380R1466

12. 6. 80 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 146/15

REGULAMENTO (CEE) Nº 1466/80 DA COMISSÃO

de 9 de Junho de 1980

que altera o Regulamento (CEE) nº 3035/79 que determina as condições de admissão dos tabacos «flue cured» do tipo Virginia, «light air cured» do tipo Burley, compreendendo os híbridos de Burley, «light air cured» do tipo Maryland e dos tabacos «fire cured» na subposição 24.01 da pauta aduaneira comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para a aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira comum (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 280/77 (2) e, nomeadamente, os seus artigos 3º e 4º,

Considerando que é necessário prever que tabacos que tenham as características previstas no disposto na subposição 24.01 A da pauta aduaneira comum sejam classificados nesta posição mesmo que não possam ser introduzidos em livre prática com isenção de direitos aduaneiros;

Considerando que o certificado de autenticidade deve ser estabelecido numa das línguas oficiais da Comunidade bem como, se for caso disso, numa língua oficial do país de exportação; que parece oportuno prorrogar o prazo de validade do dito certificado;

Considerando que é oportuno prorrogar até 31 de Dezembro de 1980 a validade das disposições previstas até 30 de Junho de 1980 no que respeita aos tabacos originários de países ou territórios beneficiários do sistema de preferências generalizadas;

Considerando que, em consequência, é necessário alterar neste sentido o Regulamento (CEE) nº 3035/79 da Comissão (3);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité da Nomenclatura Aduaneira Comum,

APRESENTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3035/79 é alterado da seguinte forma:

1. Ao nº 1 do artigo 1º é acrescentado o seguinte parágrafo:

   «Todavia, os tabacos mencionados no parágrafo precedente que beneficiam, na altura da sua introdução em livre prática, de isenção de direitos aduaneiros em virtude duma disposição comunitária devem classificar-se na subposição 24.01 A sem apresentação do certificado de autenticidade.»

2. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

   «Artigo 2º

   1. O certificado conforme com o modelo que figura no Anexo I é impresso e preenchido numa das línguas oficiais da Comunidade Económica Europeia bem como, se for caso disso, numa língua oficial do país de exportação. O formato do certificado é de cerca de 210 milímetros por 297. O papel a utilizar é de cor branca pesando pelo menos 40 gramas por metro quadrado.

   2. Cada certificado é individualizado por um número de ordem atribuído pelo organismo emissor.

   3. As autoridades aduaneiras do Estado-membro em que os tabacos são apresentados podem exigir tradução do certificado.»

3. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

   «Artigo 4º

   O certificado ou, no caso de fraccionamento da remessa, a fotocópia do certificado previsto no artigo 7º, é apresentado (a), no prazo de vinte e quatro meses a contar da data de emissão do certificado, às autoridades aduaneiras do Estado-membro de importação, com a mercadoria a que se refere.»

4. O nº 2 do artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

   «2. Até 31 de Dezembro de 1980, o certificado pode ser substituído, relativamente aos tabacos mencionados no artigo 1º originários de países ou territórios beneficiários do sistema de preferências

(1) JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.
(2) JO nº L 40 de 11. 2. 1977, p. 1.
(3) JO nº L 341 de 31. 12. 1979, p. 26.

generalizadas, pelo certificado de origem, formulário A, que contenha a certificação de autenticidade, mesmo que esses países ou territórios não beneficiem do sistema de preferências generalizadas quanto aos tabacos em bruto.»

5. No Anexo II, segunda coluna, as denominações respectivas dos organismos emissores são completadas pela expressão «ou suas repartições autorizadas».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1980.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 9 de Junho de 1980.

Pela Comissão
Étienne DAVIGNON
Membro da Comissão